



Informação nº 0007/2024 – ASJUR/CELIC

Porto Alegre, 02 de janeiro de 2024.

Assunto: Recurso PE nº 0917/2023 – Lote 02

Processo nº 23/1300-0006500-9

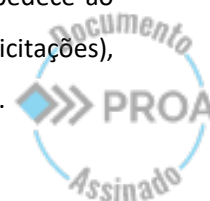
O DELIC/CELIC solicita manifestação quanto aos recursos apresentados pelas licitantes ROSANE SEBBEN ZULIAN E CIA LTDA. e R. BRANDS LTDA ao lote 02 do Pregão Eletrônico nº 0917/CELIC/2023 que tem por objeto a aquisição de equipamentos/materiais de segurança e proteção.

A recorrente ROSANE SEBBEN ZULIAN E CIA LTDA. se insurge em face da decisão de revogação do certame. Alega que o equívoco na previsão de preferência de contratação de ME/EPP não deve ensejar a revogação do lote, visto que o tratamento era de preferência e não de exclusividade. Assim, concorda que o lote deva ser corrigido, mas não suspenso para não haver prejuízos as empresas que cumpriram os requisitos do edital.

Quanto as irrisignações apresentadas pela recorrente R. BRANDS LTDA, essa alega que devem ser aproveitados os atos do lote, já que o afastamento da concessão dos benefícios destinados as ME/EPP's, supre o equívoco do edital e não traz prejuízos a competitividade e regular andamento da licitação. Com isso, solicita a reconsideração da revogação. Por fim, requer a apuração dos indícios de conluio entre as empresas JACKWEST e ROSANE.

É o breve relatório.

Preliminarmente, destaca-se que a representação protocolada obedece ao estabelecido no artigo 165 da Lei Federal nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações), atendendo aos pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade recursal.





Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

(...)

b) julgamento das propostas;

c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;

Assim, passa-se à análise do mérito dos Recursos Administrativos.

Os recursos são oriundos da decisão que se manifestou pela revogação do lote 02 do presente certame, tendo em vista que houve um equívoco no edital ao prever tratamento preferencial as microempresas e empresas de pequeno porte, o que não é permitido legalmente devido ao valor da contratação.

Conforme recorrido na informação nº 3061/23 – ASJUR/CELIC, extraiu-se do termo de referência que o valor do lote perfaz a quantia de R\$ 14.693.940,00, tendo destinado condição preferencial às ME/EPP's. Ocorre que a situação se enquadra na hipótese do art. 4º, § 1º, I da Lei Federal 14133/2021, resultando na impossibilidade de tratamento preferencial a essas empresas, pois a licitação cujo valor estimado do item (no presente caso, lote) é superior à receita máxima da EPP (atualmente, R\$ 4.800.000,00).

Vejamos o dispositivo:

Art. 4º Aplicam-se às licitações e contratos disciplinados por esta Lei as disposições constantes dos arts. 42 a 49 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

§ 1º As disposições a que se refere o caput deste artigo não são aplicadas:

I - no caso de licitação para aquisição de bens ou contratação de serviços em geral, ao item cujo valor estimado for superior à receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte;



II - no caso de contratação de obras e serviços de engenharia, às licitações cujo valor estimado for superior à receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte.

Portanto, a Nova Lei de Licitações é clara ao dispor que não devem ser aplicados benefícios destinados a microempresas e empresas de pequeno porte, tampouco que isso seja mencionado no instrumento convocatório. Se não houver a retificação no edital, a licitação estará contrária a lei.

Do mesmo modo, não é possível retificar o edital em um tema que o afeta significativamente, sem que haja a sua revogação, tendo em vista que vigora o princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Isso significa que tanto as regras de regência substantiva quanto procedimental não poderão ser atropeladas pela Administração e pelos licitantes, devendo permanecer vigorosas ao longo da licitação.

No mesmo sentido, é a lição de Jessé Torres Pereira Jr¹:

A vinculação da Administração às normas e condições do edital, que a lei qualifica de estrita, acarreta pelo menos cinco consequências importantes:

a) a discricionariedade da Administração para estabelecer o conteúdo do edital transmuda-se em vinculação uma vez este publicado, passando a obrigar tanto o administrador quanto os competidores;

b) o descumprimento de disposição editalícia, pela Administração, equivale à violação do direito subjetivo dos licitantes de se submeterem ao certame segundo regras claras, previamente fixadas, estáveis e iguais para todos os interessados;

c) para que o edital vincule legitimamente a Administração e os licitantes, necessários é que todas as suas cláusulas e condições conformem-se aos princípios regentes da matéria e à lei, seguindo-se que o edital não é peça

¹ STJ, MS nº5.596- DF, Rel. Min. Américo Luz. DJU de 04.02.98, pág.03, in Comentários à Lei de Licitações e contratações da administração pública, ed. Renovar, pag. 436/437.



intangível, ao inteiro alvedrio da Administração;

(d) observância estrita não é sinônimo de apego cego à literalidade de palavras isoladas, impondo-se no caso de dúvida razoável, a busca interpretação que assegure a prevalência do interesse público, de acordo com o sistema de princípios e normas que o moldam;

(e) tampouco é conveniente “para o bom êxito de certame licitatório a inclusão de exigências que se prestam apenas a dificultar a participação dos concorrentes. Os requisitos que verdadeiramente importam devem ser aqueles referentes aos específicos objeto do contrato e não à forma como os documentos devem ser apresentados. A burocracia e a formalidade excessivas podem afastar excelentes candidatos, em prejuízo final da própria Administração.

Conclui-se, pois, que a Administração Pública, no curso do processo de licitação, não pode se afastar das regras por ela mesma estabelecidas no instrumento convocatório para garantir segurança e estabilidade às relações jurídicas decorrentes do certame, bem como para se assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes, é necessário observar estritamente as disposições constantes do edital.

Inclusive, estabelece a Lei nº 14.133/21, no art. 55, § 1º que *eventuais modificações no edital implicarão nova divulgação na mesma forma de sua divulgação inicial, além do cumprimento dos mesmos prazos dos atos e procedimentos originais, exceto quando a alteração não comprometer a formulação das propostas. Ou seja, alterações significativas de cláusulas em editais de licitação, sem a devida republicação do edital e reabertura de prazos, infringem a lei.*

A jurisprudência do TCU se manifesta no mesmo sentido:

A alteração de cláusula editalícia capaz de afetar a formulação das propostas das licitantes sem a republicação do edital e a reabertura dos prazos para apresentação de novas propostas ofende os princípios da publicidade, da





vinculação ao instrumento convocatório e da isonomia. (TCU - Acórdão 2032/2021 Plenário).

Assim, não há dúvidas, tanto pela Administração quanto pelas licitantes, que consta um equívoco no edital. Tal vício afeta a legalidade do certame, não restando outra alternativa que não seja a revogação do lote.

No que se refere as alegações de conluio entre as empresas JACKWEST e ROSANE pelo fato de terem sócios com o mesmo sobrenome, apenas essa circunstância é insuficiente para constatar fraude. Deste modo, inexistem, até o presente momento, óbices para as licitantes participarem do pregão.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, sugerimos que os recursos apresentados pelas empresas ROSANE SEBBEN ZULIAN E CIA LTDA. e R. BRANDS LTDA sejam conhecidos e, no mérito, **indeferidos**.

Contudo, à consideração superior.

Anna Carolina Barreto

Analista Jurídica

De acordo.

Encaminhe-se ao DELIC/CELIC para prosseguimento.

Carlos Freitas Orellana

Coordenador Interino da Assessoria





23130000065009

Nome do documento: info 0007 AB recurso PE 0917- 231300-0006500-9 - revogacao preferencia me epp 14133.pdf

Documento assinado por

Anna Carolina Bandeira Barreto
Carlos Freitas Orellana

Órgão/Grupo/Matrícula

SPGG / ASJUR/CELIC / 4816668
SPGG / ASJUR/CELIC / 349558201

Data

02/01/2024 15:55:00
03/01/2024 14:11:01

